



NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (MP Nº 881/2019)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**, no exercício das suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica justa, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de promoção da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da justiça social, apresenta Nota Técnica acerca do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2019, decorrente da Medida Provisória nº 881/2019, com a finalidade de apontar violações de ordem constitucional e de demonstrar que há evidente prejuízo aos direitos sociais sedimentados em nosso ordenamento jurídico.

1. Objeto de análise desta Nota Técnica: Projeto de Lei de Conversão nº 17/2019, proveniente da Medida Provisória nº 881/2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

2. Análise dos dispositivos do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2019:

ARTIGO 1º DO PL

Redação atual:

~~Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.~~

~~§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, administrativo, urbanístico, rural e do trabalho, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública, inclusive sobre o exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, produção e consumo, trânsito e transporte e proteção ao meio ambiente, nele compreendido também o ambiente de trabalho.~~

Proposta de nova redação:

Art. 1º Esta lei estabelece, com base no art. 24, inciso I, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, normas gerais para



a edição, a interpretação e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica e com os direitos civil e comercial, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para os fins desta lei consideram-se de direito econômico, ou legislação correlata, todas as normas relativas a competências públicas de ordenação direta ou indireta sobre atividades econômicas privadas, excetuadas as de natureza penal, tributária, ambiental e trabalhista.

ARTIGO 2º DO PL

Redação atual:

~~Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:~~

~~(...)~~

~~III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e~~

~~(...)~~

~~§ 4º O princípio referido no inciso III do **caput** deverá ser observado também pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas quando da análise dos princípios que norteiam o disposto nesta Lei.~~

Proposta de nova redação:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

(...)

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado, sobre o exercício de atividades econômicas, respeitados os direitos sociais fundamentais e os princípios da transparência e da proeminência do interesse público.

(...)

§ 4º O princípio referido no inciso III do **caput** deverá ser observado também pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas quando da análise dos princípios que norteiam o disposto nesta Lei.

§ 5º O princípio da livre iniciativa deve ser interpretado em consonância com os princípios de proteção à dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho humano, da proteção ao meio ambiente, da função social da propriedade, dos princípios que norteiam a Administração Pública e em conformidade com os pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário.



Exposição de motivos quanto às sugestões de alterações para os artigos 1º e 2º:

Primeiramente, é importante destacar que a proposta inicial de regulação do princípio da livre iniciativa, que deu origem ao anteprojeto da Medida Provisória n. 881/2019, partiu de estudo realizado pelo Grupo Público da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo (FGV Direito SP) e pela Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, coordenado por juristas renomados e defensores da necessidade de se evitar a edição de normas que não sejam eficazes ao desenvolvimento econômico e ao alcance de interesses públicos. Esse trabalho técnico foi intitulado Para uma reforma nacional em favor da liberdade econômica e das finalidades públicas da regulação.¹

Os idealizadores dessa proposta original de regulação da liberdade econômica destacaram a importância de se compatibilizar a liberdade econômica com as finalidades públicas da regulação, ou seja, com os demais propósitos constitucionais. Não se quis extirpar normas fundamentais ao desenvolvimento sustentável (econômico, social e ambiental). A ideia foi alavancar a economia do país, evitando-se normas, sobretudo determinadas licenças previstas em portarias e resoluções estaduais e municipais, que não sejam verdadeiramente necessárias, isto é, que sejam ineficazes para o alcance do bem comum e que ensejem espaços para práticas de corrupção.

Todavia, o texto atual do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em análise não observou a necessidade de se equilibrar os princípios e objetivos previstos na Constituição de 1988. O texto considera que o princípio da livre iniciativa está acima de outros princípios constitucionais de extrema relevância para a pacificação social e sustentabilidade das relações econômicas no país, quais sejam, os princípios da proteção à dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho humano, da função social da propriedade e da proteção ao meio ambiente, como direito de natureza difusa e inalienável.

De outro lado, a determinação de que os dispositivos da Lei sejam observados na aplicação e interpretação do direito do trabalho contraria o disposto no próprio caput do artigo 1º, além de incidir em contradição lógica e estar em completo desacordo com a natureza das relações de trabalho.

Ocorre que o caput do artigo define o escopo da Lei como sendo o desenvolvimento da atividade econômica e a atuação do Estado como agente normativo ou regulador, o que não abrange a interpretação e aplicação do direito do trabalho, o qual regula as relações entre as empresas, agentes da atividade econômica, com os trabalhadores que lhes prestam serviços, e não as relações das empresas com o Estado.

¹ SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). **Para uma reforma nacional em favor da liberdade econômica e das finalidades públicas da regulação.** Grupo público da FGV Direito SP e da Sociedade Brasileira de Direito Público. Disponível em <<http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/04/Lei-Nacional-da-Liberdade-Econ%C3%B4mica-FGV-Direito-SP-sbdp-vers%C3%A3o-final-04.04.19.docx.pdf>>. Acesso em 15.jul.2019.



Outrossim, a Lei parte do pressuposto de que a empresa está em situação de inferioridade perante o Estado, situação essa que se inverte nas relações de trabalho, em que o trabalhador é o hipossuficiente perante seu empregador, de modo que a aplicação das mesmas balizas interpretativas nos dois casos gera grande distorção. Registra-se, ademais, que a interpretação do direito do trabalho se dá com base em princípios peculiares a esse ramo, como o da proteção, da primazia da realidade, da irrenunciabilidade, dentre outros.

Ora, como bem pondera Tércio Sampaio Ferraz, o art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, ao dispor que a ordem econômica está fundada na livre iniciativa, indica “que a estrutura da ordem está centrada na atividade das pessoas e dos grupos e não na atividade do Estado. **Isto não significa, porém, uma ordem do *laissez faire*, posto que a livre iniciativa se conjuga com a valorização do trabalho humano. Mas, a liberdade, como fundamento, pertence a ambos. Na iniciativa, em termos de liberdade negativa, da ausência de impedimentos e da expansão da própria criatividade. Na valorização do trabalho humano, em termos de liberdade positiva, de participação sem alienações na construção da riqueza econômica. Não há, pois, propriamente, um sentido absoluto e ilimitado na livre iniciativa, que por isso não exclui a atividade normativa e reguladora do Estado”.² (destaques acrescentados).**

Portanto, a noção de livre iniciativa não pode ser confundida com o absentismo estatal, mas deve ser compreendida como a ausência de exigências e limites para as relações e trocas econômicas impostas pelo Estado **que não decorram de lei**. **Outrossim, a liberdade econômica deve ser desempenhada em consonância com os demais princípios e objetivos constitucionais e pactos internacionais em que o Brasil seja signatário. Não se pode privilegiar um princípio constitucional em detrimento dos outros de forma abstrata e genérica, sob pena de se inviabilizar uma ordem democrática justa e solidária, favorecendo apenas determinados setores da população e comprometendo, inclusive, os negócios brasileiros no âmbito internacional, com riscos de embargos econômicos decorrentes de práticas violadoras de Direitos Humanos.**

Não se pode olvidar que o Estado Brasileiro ratificou diversos tratados internacionais que preveem o respeito aos Direitos Humanos, entre eles o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que impõe aos estados signatários o reconhecimento de que toda pessoa tem direito **a trabalho em condições justas e favoráveis, à saúde, à educação e à melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente**.³

² FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *A economia e o controle do Estado*. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/26>>. Acesso em 15.jul.2019.

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 18.jul.2019.



ARTIGO 3º DO PL

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

(...)

XII – ter os contratos civis e empresariais presumidos paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

a) ninguém se beneficiará por alegação de assimetria, disparidade ou vulnerabilidade se estava no momento do pacto assistido por advogado de sua escolha, na forma dos artigos 133 ou 134 da Constituição Federal;

b) é lícito às partes negociantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

c) deve ser respeitada e observada a alocação de riscos definida pelas partes;

d) a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada; e

e) a revisão contratual de ofício é vedada quando envolver preponderantemente interesse patrimonial das partes.

XIV – não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

(...)

XVI – ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

~~§ 17. A diretriz disposta no inciso XVI do caput não se aplica para a fiscalização trabalhista, regida conforme disposições próprias.~~

§ 17. As diretrizes dispostas nos incisos XII, XIV e XVI do caput não se aplicam para as relações de trabalho e para a fiscalização trabalhista, regidas conforme disposições próprias.



Exposição de motivos quanto às alterações do art. 3

De forma correta e coerente com o sistema jurídico, o § 17 determina que a diretriz do inciso XVI do caput não seja aplicada à fiscalização do trabalho, a qual é regida por normas próprias.

Ocorre que o mesmo raciocínio lógico e normativo deve ser expressamente aplicado também ao inciso XIV, pois o condicionamento da atuação da empresa à presença de um procurador acaba por inviabilizar a atuação da fiscalização do trabalho em muitas situações, notadamente em estabelecimentos rurais, localizados longe dos centros urbanos, e nas pequenas localidades do país, onde tal providência demandaria longos períodos de espera.

Além disso, a fiscalização do trabalho está regulada no próprio projeto de conversão, alterando os artigos 626 e seguintes da CLT.

Na mesma linha, as normas do inciso XII são incompatíveis com as relações de trabalho, as quais são notoriamente assimétricas, mesmo nos contratos com remuneração acima de 30 (trinta) salários mínimos.

Note-se, também, que a vedação de revisão contratual de ofício (alínea “e”) pode gerar obstáculos também para a atuação dos órgãos de fiscalização tributária, especialmente no tocante às fraudes contratuais que visam à evasão fiscal, como é o caso da pejetização.

ARTIGO 8º DO PL

Art. 8º (...)

(...)

~~§ 6º Em todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão contar com apoio externo, operacional ou técnico, de entidades, empresas ou profissionais, por eles contratados segundo os critérios da especialização, integridade, independência e confiança, devendo os atos decisórios finais dos processos e procedimentos ser examinados e editados internamente.~~



ARTIGO 9º DO PL (TERCEIRIZAÇÃO DA INSPEÇÃO)

Art. 9º (...)

(...)

§ 3º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “B” – moderado, poderão:

I – fazer uso de atos públicos de liberação:

(...);

d) com análise e vistoria por meio de agentes públicos ~~credenciados~~
~~terceirizados~~; ou

Exposição de motivos quanto às sugestões de alterações para os artigos 8º e 9º:

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252, definiu os limites da terceirização na iniciativa privada. Todavia, o STF ainda não se manifestou sobre a terceirização no âmbito da Administração Pública direta e indireta, **análise que necessariamente deve ser realizada à luz dos artigos 37 a 42 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988.**

O inciso I do art. 37 da CRFB/1988, ao dispor que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”, assegura **“um verdadeiro direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, sendo o cidadão e o estrangeiro, na forma da lei, verdadeiros agentes do poder, no sentido de ampla possibilidade de participação da administração pública”**.⁴

Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo é explícito ao dispor que os servidores ou empregados dos entes da administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente poderão ser admitidos mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, ao dispor sobre a estrutura e o funcionamento da administração pública e sobre os servidores públicos (arts.37 e 38 a 42), a CRFB/1988 prevê a existência de uma cadeia hierárquica de execução da atividade administrativa, que deve ser exercida por servidores ou empregados em regime de subordinação profissional à administração (Acórdão do TCU-Plenário nº 1520/2006). Consequentemente, **sob pena de quebra dessa cadeia hierárquica,**

4 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 364.



não é possível a terceirização de atividades relacionadas ao estabelecimento, desenvolvimento e controle de procedimentos administrativos, realizadas por meio de atos administrativos.

Portanto, os entes da administração pública direta e indireta, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista (MS 21.322/DF), são obrigados a nomear servidor ou contratar empregado, mediante prévia aprovação em concurso público, para a realização de suas atividades finalísticas ou essenciais para o atingimento dos objetivos para os quais foram constituídos. Em síntese, atos administrativos somente podem ser realizados por servidores ou empregados públicos.

A terceirização resta autorizada apenas para atividades acessórias, e desde que não envolvam nenhuma das fases do processo administrativo (instauração, averiguação, comprovação e convencimento da administração pública para a tomada de uma decisão – art. 29 da Lei n. 9.784/1999). Isso porque as decisões estratégicas, que determinam a eficiência e a economicidade de um ato, são tomadas desde a fase introdutória ou inicial dos processos administrativos.

Conclui-se, assim, que o § 6º do art. 8º, ao permitir a terceirização de todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, é flagrantemente inconstitucional. A previsão de que os “atos decisórios finais dos processos e procedimentos” deverão ser examinados e editados internamente, não afasta a inconstitucionalidade. Como já asseverado, as decisões estratégicas, que determinam a eficiência e a economicidade de um ato, são tomadas desde a fase introdutória ou inicial dos processos administrativos.

Pelos mesmos motivos, é inconstitucional a alínea “d” do inciso I do § 3º do art. 9º, na parte em que permite que os atos públicos de liberação das atividades consideradas pelo órgão como de risco “B” decorram de análise e a vistoria realizadas por agentes credenciados terceirizados.

Ademais, a permissão de terceirização de atividades-fim de fiscalização de diversos órgãos públicos, inclusive ambientais (delegação do poder de polícia da administração pública), compromete a imparcialidade da fiscalização, que passará a ser feita por agentes privados, com interesses particulares, aumentando as possibilidades de corrupção.

ARTIGO 9º DO PL (CRITÉRIOS DE INSPEÇÃO)

Art. 9º (...)

(...)

§ 2º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “A” – leve ou inexistente, poderão:

I – (...)



~~II — somente ser fiscalizadas em sede de denúncia;~~
~~III — observar o critério de dupla visita, com intervalo razoável entre elas, para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada:~~
~~a) infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS;~~
~~b) ocorrência de reincidência;~~
~~c) fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; ou~~
~~d) imperiosidade da lavratura do auto para a proteção da segurança ou saúde do trabalhador; ou~~
~~e) ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.~~
(...).

§ 3º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “B” – moderado, poderão:

I – (...)

~~II — ser fiscalizadas em sede de denúncia ou como resultado de fiscalização por amostragem;~~

e

~~III — ensejar o mesmo critério para lavratura de autos de infração na forma do inciso III do § 2º.~~

§ 4º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “C” – alto, poderão:

I – (...);

II – estar sujeitas a fiscalização rotineira e de ofício pelo órgão competente; e

III – estar passíveis de lavratura de autos de infração na primeira visita.

Exposição de motivos quanto às sugestões de alterações para os parágrafos do art. 9º:

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, “a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado. (...) O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena



de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal”.⁵

Na forma como se encontra o projeto de lei, os estabelecimentos que desenvolvam atividades de baixo risco jamais serão fiscalizados, salvo após denúncia. Os de risco moderado, apenas em sede de denúncia ou por amostragem. Ademais, ambos terão direito a dupla visita antes da lavratura de autos de infração, salvo determinadas hipóteses.

Vê-se, desde logo, que a diferenciação normativa eleita (critério de risco) não é razoável nem proporcional ao fim visado. A fiscalização e a lavratura de autos de infração, caso constatadas irregularidades, não ocorrem apenas para assegurar o respeito às normas de saúde e segurança do trabalho, mas a todas as normas trabalhistas. De outro lado, há normas de saúde e segurança do trabalho que devem ser observadas por todos os estabelecimentos, independentemente do risco da atividade que desenvolvem.

O fato é que, da forma como posto, o projeto de lei termina por autorizar o descumprimento das normas trabalhistas, deixando sem proteção o trabalhador. Os estabelecimentos irregularmente beneficiados saberão que poderão descumprir determinadas normas até que haja – e se houver – uma fiscalização e, ainda assim, terão prazo para regularizar a situação.

Registra-se, ainda, que o inciso II do § 2º do artigo 9º acima referido pode inviabilizar a atuação de fiscalização setorial, não fundada em denúncias, que objetiva, justamente, garantir condições de igualdade no desenvolvimento das atividades produtivas do setor, efetivando o princípio da livre e justa iniciativa privada previsto no artigo 170 da CRFB/1988, e evitando o dumping social. A vingar a dita regra, empresas incluídas no setor de *risco “A”* poderiam receber a proteção da não fiscalização sem denúncia, ainda que envolvidas com trabalho análogo a de escravo e tráfico de pessoas.

Na remota hipótese de ser mantido o critério da dupla visita, sugere-se a correção da parte final da alínea e do inciso III do § 2º do artigo 9º, substituindo a expressão trabalho forçado para trabalho análogo à de escravo (art. 149 do Código Penal -CP) e tráfico de pessoas (art. 149-A do CP).

Por fim, como já observado, a fiscalização do trabalho possui regulamentação própria prevista nos artigos 626 e seguintes, também objeto de alteração pelo projeto em análise.

5 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 8. ed. revista, ampliada e atualizada com a EC n. 28/00. São Paulo: Atlas, 2000, p.63



ARTIGO 16 DO PL C/C PARTE DO ARTIGO 28 DO PL

Art. 16. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica só pode ser desconsiderada para impedir que a sua manipulação fraudulenta cause prejuízo à aplicação da lei ou a credor.

(...)

§ 2º Somente na confusão patrimonial e no desvio de finalidade abusivos, na forma deste artigo, presume-se a manipulação fraudulenta até prova em contrário.

§ 3º **Desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos.**

§ 4º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I – **cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;**

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; ou

III – ato de descumprimento da autonomia patrimonial frente aos seus sócios e administradores e vice-versa.

(...)

§ 6º A mera existência de grupo empresarial, econômico ou sociedade, de fato ou de direito, não autoriza a desconsideração da autonomia patrimonial das afiliadas sem que se constate a presença dos requisitos de que trata o § 2º.

§ 7º **Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.**

(...)

§ 8º A mera insuficiência do ativo da pessoa jurídica para satisfação de obrigação não autoriza a desconsideração de sua autonomia patrimonial.

~~§ 10. Em qualquer hipótese de desconsideração não serão atingidos os bens de meros investidores que nela apenas detenham participação societária, sem influência em sua gestão.” (NR)~~

Proposta de inclusão do § 11.

§11. O disposto neste artigo não se aplica aos credores trabalhistas.

Art. 28. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.2º

~~.....
§ 2º A existência de grupo econômico não impõe responsabilidade subsidiária, ressalvado o disposto no art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, hipótese que atrairá a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.~~

~~.....” (NR)~~

Exposição de motivos quanto ao art. 16 (art. 50 do CC):

As modificações que a proposta introduz no instituto da desconsideração da personalidade jurídica são de tal monta que possivelmente deixarão muitos credores, inclusive os trabalhistas (caso permaneça a nova redação proposta para o § 2º do art. 2º da CLT), sem receber seus haveres. Afinal, é notória a dificuldade de se produzir prova nos casos de fraude.

Quanto ao § 3º: A exigência da demonstração do dolo dificulta sobremaneira a desconsideração da pessoa jurídica. Além de representar um grande retrocesso, posiciona-se contra a Teoria Objetiva do Abuso de Direito (art. 187 do Código Civil), que dispensa a comprovação do elemento subjetivo do dolo ou da culpa.

Quanto ao inciso I do § 4º: Sugere-se a retirada do termo “repetitivo”. Afinal, a pessoa jurídica pode esvaziar seu patrimônio com o cumprimento de uma única obrigação de seu sócio/administrador, prejudicando os credores.

Quanto ao § 7º: “Ao dispor que não constitui desvio de finalidade a 'alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica', o legislador dificultou sobremaneira o seu reconhecimento: **aquele que 'expande' a finalidade da atividade exercida - como pretende a primeira parte da norma - pode não desviar, mas aquele que 'altera' a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito**”⁶.

Quanto ao § 10: É necessária a supressão do parágrafo 10, pois, como o investidor se beneficia financeiramente de eventuais ilícitos cometidos pela sociedade empresária, deve ser também responsabilizado, sob pena de se estimular a impunidade.

6 GAGLIANO, Pablo Stolze. *A medida provisória da liberdade econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC): primeiras impressões*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc>>. Acesso em 17.jul.2019



Ademais, o dispositivo em análise, ao afastar a responsabilidade dos bens de investidores que não tenham participado da gestão, abre espaço para a utilização dos chamados “laranjas”, que poderão conduzir a administração da empresa e, em caso de insucesso, os reais proprietários restarão protegidos sob a figura de meros investidores.

Essa espécie de blindagem patrimonial, inclusive em relação aos créditos trabalhistas, é incompatível com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal para o desenvolvimento da atividade econômica, pois em seu artigo 170 define que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, na função social da propriedade e na redução das desigualdades.

Quanto ao § 11. Como será demonstrado abaixo, os débitos trabalhistas, por se tratarem de débito de natureza alimentar, sempre mereceram e devem continuar a merecer atenção especial por parte do legislador, motivo pelo qual deve permanecer o atual conceito de grupo econômico trabalhista, previsto no § 2º do art. 2º da CLT.

Exposição de motivos quanto ao art. 28 (§ 2º do art. 2º da CLT):

Atualmente, **para fins exclusivamente trabalhistas**, a responsabilidade solidária decorre da simples existência do grupo econômico, fundindo-se todas as empresas na figura de um só sujeito (empregador único), conforme previsto no § 2º do art. 2º da CLT. A mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes (§ 3º do art. 2º da CLT).

Como bem ensina Mauricio Godinho Delgado, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), **o claro objetivo da ordem justralhista “foi assegurar maior garantia aos créditos trabalhistas em contexto socioeconômico de crescente despersonalização do empregador e pulverização dos empreendimentos empresariais em numerosas organizações juridicamente autônomas.** O instrumento para isso foi firmar a solidariedade passiva entre as diversas entidades integrantes de um mesmo complexo empresarial perante o crédito oriundo da relação de emprego”⁷.

Nada mais correto e justo. Afinal, no caso do grupo econômico justralhista, a força de trabalho do empregado beneficia diferentes empresas ao mesmo tempo, direta ou indiretamente. Aliás, foi exatamente com base no entendimento do grupo econômico (empregador único) que o TST firmou jurisprudência no sentido de que “a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário” (Súmula n. 129).

⁷ DELGADO. Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 10. ed. SP: Ltr, 2011, p. 402



A nova redação proposta para o § 2º do art. 2º da CLT extingue a figura autônoma do grupo econômico justabalhista, impedindo a responsabilização imediata dos integrantes de um mesmo grupo econômico. Logo, mesmo diante de um grupo econômico formalizado (*holding*, v.g.), as obrigações trabalhistas, em regra, somente poderão ser exigidas do empregador direto. As demais empresas integrantes do grupo somente arcarão com as obrigações trabalhistas caso seja possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil (apenas se comprovada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade abusivos), ou seja, caso comprovada a ocorrência de fraude.

Vê-se, assim, que a nova redação proposta para o § 2º do art. 2º da CLT reduz drasticamente a proteção aos trabalhadores, diminuindo severamente as chances do recebimento dos créditos trabalhistas.

Ora, o salário diz respeito à sobrevivência do empregado com dignidade mínima. E, justamente por isso, a CRFB/1988 dispõe que os débitos decorrentes de salários estão compreendidos nos “débitos de natureza alimentícia”, determinando seu pagamento com preferência sobre todos os demais débitos (§ 1º do art. 100). **Todavia, de nada adianta a preferência sobre todos os demais débitos se não há patrimônio a ser executado.**

Caso seja aprovada a alteração em tela, estarão sendo afrontados a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, consagrados no art. 1º da CRFB/1988. Ademais, as execuções frustradas aumentarão exponencialmente, com estímulo à prática de abuso do poder econômico por parte de grandes grupos.

ARTIGO 28 DO PL (ARTIGOS 67, 68 E 386 DA CLT) C/C O
ART. 52 DO PL (LEI N. 10.101/2000 E LEI N. 605/1949)

Art. 28. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

~~“Art. 67. Será assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.” (NR)~~

~~“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.~~

~~Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.” (NR)~~

(...)



~~“Art. 386. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.” (NR)~~
(...)

Art. 52. Ficam revogados:

(...)

~~VI — os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000: a) o art. 6º; b) o art. 6º A; c) o art. 6º B;~~

~~VII — os seguintes dispositivos da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949: a) o art. 8º; b) o art. 9º; c) o art. 10.~~

(...)

Exposição de motivos:

Ao permitir o trabalho aos domingos, de forma indiscriminada e sem que ocorra qualquer tipo de necessidade imperiosa, o projeto de conversão viola, em especial, o inciso XV do artigo 7º da CRFB/1988, que determina que o repouso semanal remunerado deve ocorrer, preferencialmente, aos domingos.

O projeto de lei transforma em exceção aquilo que a Constituição Federal determina como regra, impedindo o convívio do trabalhador com seus familiares.

ARTIGO 74 DA CLT

“Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

~~§ 1º Para os estabelecimentos de mais de vinte dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, podendo haver pré-assinalação do período de repouso.~~

(...)



~~§ 3º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)~~

Exposição de motivos:

Quanto ao § 1º: Segundo a redação atual do § 2º do art. 74 da CLT, os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores são obrigados a manter anotação dos horários de trabalho.

A alteração de dez para vinte trabalhadores, incluída sem qualquer justificativa no projeto ora analisado (na minuta do Projeto de Lei de Conversão, que acompanhou o voto do relator encaminhado para a Comissão Mista – protocolo CD/19498.60567-10, o § 1º do art. 74 mencionava dez trabalhadores), amplia significativamente o contingente de empregados que não terá registro de sua jornada de trabalho, o que dificulta a implementação e fiscalização de direitos constitucionalmente assegurados, como os limites da jornada de trabalho e o pagamento de horas extras.

Além de contrariar política de saúde no trabalho (os excessos de jornada estão associados ao adoecimento e aos acidentes de trabalho), tal medida é desvantajosa até mesmo para o Estado. O controle efetivo da jornada reduz a probabilidade de conflitos judiciais e, quando não os impede, apresenta-se como prova documental de grande valia, pois a ausência de registro de jornada torna a instrução processual mais complexa. Aliás, de acordo com levantamento do TST⁸, o tema relativo a horas extras é o mais recorrente nos processos que chegam àquela Corte.

Logo, deve ser mantido o número de dez trabalhadores.

Quanto ao § 3º: O denominado registro por exceção, em verdade, corresponde à ausência de registro dos horários de trabalho (entrada, saída e intervalos), pois supostamente o empregado anotaria apenas o trabalho ocorrido fora dos horários contratuais.

No entanto, na realidade das relações de trabalho as anotações das exceções dependem de autorização do empregador, cabendo sempre lembrar que o empregado é subordinado às ordens do patrão, de modo que tal sistemática em geral serve para sonegar o pagamento de horas extras e exigir jornadas de trabalho muito além do permitido.

Com esse sistema priva-se também a Fiscalização do Trabalho de instrumento para verificar se estão ocorrendo excessos de jornada, pois inexistentes os registros de horários trabalhados, além de instrumentalizar a possibilidade de pagamento “por fora” de parte da

8 TST. Assuntos mais recorrentes no TST. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/assuntos-mais-recorrentes>> Acesso em 18.jul.2019



remuneração, em prejuízo tanto ao empregado quanto à Previdência Social e à Receita Federal.

Cabe lembrar novamente que os excessos de jornada estão associados ao adoecimento e aos acidentes de trabalho, que de um lado prejudicam imensamente os trabalhadores e de outro oneram severamente os cofres públicos.

Ainda que o projeto pretenda permitir tal situação prejudicial, ela não poderia ser adotada mediante acordo individual, pois é notório que o empregado não possui qualquer possibilidade de se opor à decisão empresarial nesse sentido.

ARTIGO 161 DA CLT

~~“Art. 161. A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de auditor fiscal do trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.~~

Exposição de motivos:

A matéria está em discussão no Congresso Nacional, tendo sido apresentado, no dia 28 de junho deste ano, o substitutivo nº 4 pelo Deputado Lucas Vergílio, sendo importante um maior amadurecimento sobre o tema. Ademais, ao delimitar que os embargos e interdição possam ser realizadas por apenas uma autoridade em cada Estado, sem a obrigatoriedade de que esta autoridade tenha qualquer conhecimento sobre a saúde e segurança no trabalho, o projeto dificulta, de forma considerável, a realização de embargos e interdição, violando os termos do artigo 7º, XXII, da CRFB/1988.

De outro lado, permitir que apenas a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho possa interditar ou realizar embargo também viola os termos dos artigos 6º e 13, 1, “b”, da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, ante a necessidade de estabilidade no emprego para os auditores fiscais do trabalho, devendo as medidas previstas no artigo 161 serem realizadas por profissionais pertencentes aos quadros da Secretaria das Relações de Trabalho.

É comum realizarem-se embargos e interdições em operações de combate ao trabalho análogo à de escravo, nas regiões mais remotas do país, para garantia da



incolumidade física dos trabalhadores. Exigir a autorização da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, normalmente lotada nas capitais dos Estados em que ocorrem as fiscalizações, portanto, distante dos estabelecimentos localizados no interior, tornará a garantia da proteção de trabalhadores, por meio das figuras dos embargos e interdições, extremamente tormentosa, obrigando o MPT a levar a discussão diretamente para o Poder Judiciário, o que acaba por onerar ainda mais aqueles empregadores que gostariam de corrigir desde logo as irregularidades apontadas pela inspeção do trabalho.

ARTIGO 163 DA CLT

~~“Art. 163. Ficam desobrigados de constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes os estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas com menos de 20 trabalhadores e as micro e pequenas empresas.” (NR)~~

Exposição de motivos:

O Brasil é um dos países com maior número de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais em todo o mundo, sendo que toda e qualquer medida que visa a reduzir a proteção ao meio ambiente do trabalho, além de inconstitucional, por violação aos termos do artigo 7º, XXII, da CRFB/1988, deve ser considerada desarrazoada e inadequada.

É pública e notória a importância histórica das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA para a proteção à VIDA e à SAÚDE dos trabalhadores brasileiros e de todo o mundo.

A participação dos empregados (que ocorre, no caso de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, nas CIPA's) deve ser incentivada, até mesmo porque são os mesmos que têm o primeiro conhecimento de situações de riscos e de irregularidades no meio ambiente do trabalho.

Assim, é inconstitucional e inadequada a mudança ora proposta, sendo que a mesma contribuirá para aumento significativo dos acidentes do trabalho em nosso país, com sérios prejuízos para o sistema da Previdência Social e aumento de gastos do Sistema Único de Saúde.

Por fim, a proposta, ao desobrigar determinados empregadores a constituir a CIPA, também ofende o inciso II, do artigo 10º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê expressamente a existência de tal instituto.



ARTIGO 386-A DA CLT

~~“Art. 386-A. Havendo necessidade imperiosa nas atividades econômicas do agronegócio e relacionadas, que estão sujeitas a condições climáticas como fator determinante do período para sua execução, poderá o trabalho ser exercido em sábados, domingos e feriados, observado as devidas remunerações conforme este Decreto-Lei.~~

~~Parágrafo único. Inclui-se no disposto no caput o fornecimento, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos agrícolas e relacionados incluindo:~~

~~I — cana-de-açúcar;~~

~~II — uva e vinho;~~

~~III — grãos e cereais;~~

~~IV — produção agrícola de insumos para biodiesel; e~~

~~V — produtos e subprodutos agrícolas e pecuários.”~~

Exposição de motivos:

O dispositivo acima, ao prever o trabalho direto em sábados, domingos e feriados, sem previsão de descanso, afronta o inciso XIII do art. 7º da CRFB/1988, que prevê “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais”, bem como o inciso XV do mesmo dispositivo, que prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”.

Na verdade, ao prever o trabalho direto em determinadas situações, o artigo em análise reduz o trabalhador rural à condição análoga à de escravo, permitindo sua submissão a jornada exaustiva (art. 149 do CP).

ARTIGO 444 DA CLT

~~“Art. 444.~~

~~§ 1º (renumerado parágrafo único)~~

~~§ 2º Os contratos de trabalho de remuneração mensal acima de 30 (trinta) salários mínimos, cujas partes contratantes tenham sido assistidas por advogados de sua escolha no momento do pacto, será regido pelo~~



~~direito civil, ressalvadas exclusivamente as garantias do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)~~

Exposição de motivos:

Ao afastar a aplicação da CLT para os empregados com remuneração mensal superior a 30 (trinta) salários mínimos, a norma proposta incide em inconstitucionalidade.

De um lado, não se harmoniza com o caput do artigo 7º da CRFB/1988, que assegura a todos os trabalhadores o direito a uma relação de emprego protegida, sendo inequívoco que a proteção está concretizada e delineada nas normas legais que compõe a CLT, além de normas esparsas.

Cabe observar que, ao ter seu contrato regido pelo Direito Civil, o trabalhador se verá privado também das conquistas obtidas em acordos e convenções coletivas, cujo reconhecimento é assegurado no inciso XXVI do artigo 7º da CRFB/1988, tendo ainda violado o seu direito social à organização sindical.

De outro lado, o dispositivo em análise viola o princípio da isonomia, assegurado no caput do artigo 5º da CRFB/1988 (igualdade perante a lei “sem distinção de qualquer natureza”), bem como no inciso XXXII do artigo 7º da CRFB/1988 (proibição de “distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos”) e no inciso XXX do mesmo artigo (princípio da não discriminação, com rol exemplificativo de motivos).

Note-se que o art. 7º, XXXIV, da CRFB/1988 assegura, inclusive, a “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso”, tornando claro que repele o tratamento diferenciado entre trabalhadores, ainda que sua contratação ocorra em modalidades distintas.

Ademais, não é admissível o tratamento diferenciado para determinado empregado com base em patamar salarial definido de forma discricionária e arbitrária, sem qualquer justificativa ou razoabilidade, estando ainda em desacordo com os valores constitucionais de valorização do trabalho.

É equivocada a presunção de que as partes estariam em plano de igualdade negocial, pois não existe igualdade em uma relação de emprego, na qual uma das partes, o trabalhador, está em situação de subordinação e dependência econômica.

Registra-se, ainda, que a proposta está em conflito com o disposto no artigo 3º da CLT, que em seu parágrafo único estabelece que “**não haverá distinções relativas à espécie**



de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual”, bem como com diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, **como a convenção 111 da OIT.**

ARTIGO 627 DA CLT

“**Art. 627.** A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nos seguintes casos:

(...);

~~IV — em se tratando de infrações aos preceitos legais ou regulamentadores sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.~~

Parágrafo único. O benefício da dupla visita não será aplicado quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação de CPTS, atraso no pagamento de salário e de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, bem como nas situações em que restar configurado acidente do trabalho, trabalho em condições análogas às de escravo, ~~ou~~ trabalho infantil, ~~tráfico de pessoas, ou infrações aos preceitos legais ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador.~~

Exposição de motivos:

Conforme é por demais sabido, o número de mortes, acidentes e doenças ocupacionais do trabalho em nosso país é excessivo (isto considerando apenas os casos notificados), razão pela qual não deveria prevalecer o critério da dupla visita em situações de violações aos preceitos legais ou regulamentadores sobre segurança e saúde do trabalhador, mesmo que de gradação leve.

Assim, o *Parquet* trabalhista sugere a exclusão do inciso IV, bem como que, no parágrafo único, passe a constar que o benefício da dupla visita não seja aplicado para infrações aos preceitos legais ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador ou quando da constatação de tráfico de pessoas.



ART. 627-A DA CLT

Art. **627-A**. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

~~Parágrafo único. O termo de compromisso lavrado pela autoridade trabalhista terá precedência sobre quaisquer outros títulos executivos extrajudiciais.” (NR)~~

Exposição de motivos:

A norma proposta prevê a possibilidade de o Órgão de fiscalização do trabalho firmar termo de compromisso com os empregadores, remetendo seu disciplinamento ao Ministério da Economia e estabelecendo que terá precedência sobre quaisquer outros títulos executivos extrajudiciais.

A possibilidade de a União firmar o termo de ajustamento de conduta (TAC) não representa novidade, pois ela é um dos legitimados a fazê-lo, conforme previsto na Lei n. 7.347/1985.

No entanto, a precedência do termo firmado perante Órgão do Poder Executivo sobre quaisquer outros títulos executivos extrajudiciais, na forma do parágrafo único, viola a autonomia e a independência do Ministério Público do Trabalho (MPT), igualmente legitimado para firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta que tenha por objeto infrações à legislação trabalhista.

A prevalência dos atos do Poder Executivo (autoridade trabalhista) sobre o TAC firmado pelo Ministério Público encontra óbice no artigo 129 da CRFB/1988, que estabelece como funções institucionais do *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública (ACP) para a defesa de interesses difusos e coletivos, sendo inequívoco que alcança também o termo de compromisso de ajustamento de conduta, na medida em que é meio de solução extrajudicial, como alternativa ao ajuizamento de ação civil pública e possibilidade de desfecho do inquérito civil.

Cabe realçar que, no § 1º do artigo 129 da CRFB/1988, consta previsão de que a legitimação do Ministério Público (MP) não impede a de terceiros, tornando claro que o MP é o legitimado natural para a ACP (e, portanto, também para a modalidade de solução



extrajudicial) e definindo claramente que essa legitimação não é excludente dos terceiros assim definidos em lei. Logo, não é possível se estabelecer uma hierarquia entre os legitimados, com a subordinação da atuação e dos atos do MPT ao Poder Executivo.

Consequentemente, não pode lei ordinária estabelecer hierarquia entre os termos de compromisso de ajustamento de conduta (TACs), notadamente quando implica submeter a atuação do Ministério Público ao Poder Executivo, retirando a exigibilidade de um de seus principais instrumentos de atuação e tolhendo sua autonomia e independência.

Afastar um termo de compromisso firmado pelo MPT (ato jurídico perfeito), substituindo-o por outro firmado por órgão do Poder Executivo, ofende de modo inequívoco a sua independência.

Oportuno mencionar que o legislador constituinte buscou deixar absolutamente clara a autonomia e independência do Ministério Público, classificando inclusive como crime de responsabilidade ato do Presidente da República que atente contra o livre exercício das atividades do MP (art. 85, II, da CRFB/1988).

Como já decidiu o C. STF, “a autonomia do Ministério Público, que se reveste de natureza constitucional, visa a um só objetivo: conferir-lhe, em grau necessário, a possibilidade de livre atuação orgânico-administrativa e funcional, **desvinculando-o, no quadro dos Poderes do Estado, de qualquer posição de subordinação, especialmente em face do Poder Executivo**” (ADI 2513, Rel. Min. Celso de Mello).

Não bastasse, a norma proposta encontra óbice no artigo 62 da CRFB/1988, que em seu § 1º veda expressamente a edição de medidas provisórias sobre direito processual civil, sendo inequívoco que a proposição possui tal alcance.

Observe-se que a norma proposta não estabelece precedência ou prevalência entre direitos materiais, mas sim entre os instrumentos extrajudiciais e processuais utilizados para sua tutela, pretendendo estabelecer prioridade a partir do órgão legitimado que tenha firmado o documento.

Para assim concluir, basta ver que os títulos executivos extrajudiciais estão enumerados no artigo 784 do Código de Processo Civil (CPC), que regulamenta também a sua execução, de modo que a medida provisória não poderia estabelecer ordem de precedência entre os títulos.

Observe-se que, no momento em que a autoridade trabalhista firmar o seu termo de compromisso, é possível que esteja em curso a execução de termos de compromissos obtidos por outros legitimados, na forma da Lei de Ação Civil Pública, restando inequívoco que a ordem de precedência teria implicações processuais.



Acresce que o art. 785 do CPC expressamente prevê que “a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”, tornando clara a probabilidade de que os demais legitimados, na hipótese de mantida a redação do parágrafo único, se vejam obrigados a buscar a formação de um título judicial para dar segurança à sua atuação, gerando lides desnecessárias.

ARTIGO 42 DO PL

~~Art. 42. Fica extinto o Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas — eSocial em nível federal.~~

Exposição de motivos:

Por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto n. 8.373/2014, os empregadores comunicam ao Governo Federal, de forma unificada, 15 (quinze) obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas⁹, entre elas CAGED/Cadastro Geral de Empregados e Desempregados para controlar as admissões e demissões de empregados sob o regime da CLT; CAT/Comunicação de Acidente de Trabalho; DIRF/Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte; DCTF/Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais; GRF/Guia de Recolhimento do FGTS; e GPS/Guia da Previdência Social.

As mencionadas obrigações não foram instituídas pelo eSocial, mas unificadas por ele. **O eSocial criou um banco de dados único, que contribui para a melhoria na elaboração e tomada de decisão em políticas públicas, bem como na prestação dos benefícios previdenciários aos trabalhadores. O eSocial também aumentou a transparência no repasse de dados para a Administração Federal, resultando, inclusive, na redução dos índices de sonegação.**

Conclui-se, então, que o eSocial é instrumento essencial para uma boa governança, evitando corrupção e evasão de divisas. É essencial também para os empregados, que passaram a ter maior garantia em relação à efetivação de seus direitos trabalhistas e previdenciários, além de maior transparência quanto às informações de seus contratos de trabalho.

9 Disponível em: <<https://portal.esocial.gov.br/institucional/conheca-o>>. Acesso em 18.jul.2019.



É certo que o eSocial, como qualquer sistema, está em constante atualização, quando são resolvidos entraves/dificuldades noticiados pelos usuários. O próprio Governo Federal já decidiu modernizar e simplificar o eSocial. Com efeito, está previsto, para janeiro/2020, o lançamento do novo eSocial, separando em um ambiente as informações trabalhistas e previdenciárias e, em outro, as tributárias¹⁰.

Logo, não há motivos que justifiquem a extinção do eSocial, lembrando que o Governo Federal já investiu milhões no desenvolvimento desse sistema (segundo o portal do eSocial, “o investimento é da ordem de R\$ 100 milhões, aplicado predominantemente em tecnologia da informação para o desenvolvimento da plataforma”¹¹).

A extinção do eSocial, indubitavelmente, vai contra os princípios da moralidade e da eficiência administrativas, consagrados no art. 37 da CRFB/1988.

ARTIGO 46 DO PL

Art. 46. As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada constituídas na data da entrada em vigor desta Lei são transformadas em sociedades limitadas, independentemente de qualquer registro ou formalidade.

§ 1º (...)

~~§ 2º Poderá ser atribuída à sociedade empresária constituída para a prestação de serviços, inclusive à sociedade limitada resultante da transformação prevista no caput, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou sócio da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.~~

Exposição de motivos:

A regra proposta no § 2º permite atribuir à sociedade empresária (pessoa jurídica) a remuneração decorrente das atividades profissionais de seus sócios ou titulares, vinculadas à cessão de direitos de imagem, voz e autoria, abrindo espaço para que a prestação pessoal de serviços em áreas de comunicação, por exemplo, seja utilizada para mascarar a relação de emprego e a natureza remuneratória dos valores pagos.

10 Disponível em: <<https://portal.esocial.gov.br/noticias/novo-esocial-o-que-muda>>. Acesso em 18.jul.2019.

11 Disponível em: <<https://portal.esocial.gov.br/institucional/conheca-o>>. Acesso em 18.jul.2019.



Trata-se de norma que facilita e instrumentaliza fraude trabalhista denominada “pejotização”, a transformação artificial, meramente formal, de um empregado em uma pessoa jurídica, contratado em uma modalidade civil de prestação de serviços. A pretensão de afastar a relação de emprego quando presentes os seus pressupostos no plano dos fatos é incompatível com as normas constitucionais de proteção aos trabalhadores, em especial os artigos 7º, I, e 170, VIII, da CRFB/1988.

Esse tipo de irregularidade tem se tornado cada vez mais comum, ocasionando uma migração dos empregos formais para pessoas jurídicas constituídas não para o desenvolvimento de atividade econômica ou empreendedorismo, mas para o trabalho de pessoas físicas e por conta alheia, em típica relação de emprego. Nesse processo, não há crescimento econômico ou geração de novos empregos, mas apenas o aumento desenfreado da precarização das relações trabalhistas, acarretando consequências extremamente negativas à vida dos trabalhadores e à economia do país.

Cabe lembrar que os efeitos da “pejotização” também atingem a arrecadação fiscal, como demonstram diversos estudos, inclusive da Receita Federal, identificando nessa prática uma séria ameaça ao sistema de arrecadação da Previdência, com potencial para comprometer os benefícios futuros da reforma em curso.

ARTIGO 48 DO PL

Art. 48. (...)

(...)

§ 2º É considerada, desde já, atividade de baixo risco o depósito e o armazenamento de produtos:

I – que não sejam explosivos, inflamáveis, radioativos e tóxicos;

(...)

Exposição de motivos:

Segundo o § 1º do art. 9º, a matriz de risco para a divisão das atividades (níveis “A” – leve ou inexistente, “B” – moderado e “C” – alto) é orientada pela “I – potencial extensão e proporção do dano em caso de incidente; e II – probabilidade estatística de ocorrência de um incidente danoso, considerado o histórico daquela atividade.

É fato público e notório que o depósito e o armazenamento de produtos inflamáveis, radioativos e tóxicos podem acarretar incidentes com grande potencial de dano, sendo tal atividade tão arriscada quanto a de depósito e armazenamento de produtos explosivos.



Sugere-se, assim, que também sejam incluídos no inciso I do § 2º do art. 48 os produtos inflamáveis, radioativos e tóxicos.

ARTIGO 52 DO PL

Art. 52. Ficam revogados:

(...)

V – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1942:

~~k) o art. 160;~~

Exposição de motivos:

O projeto de lei em análise finda com a exigência de inspeção prévia do estabelecimento para fins de verificação e aprovação das condições de segurança e saúde nas instalações.

A falta de inspeção de estabelecimento por certo contribuirá para o incremento da insalubridade, periculosidade e penosidade dos ambientes de trabalho, incrementando a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

~~l) o § 4º do art. 193;~~

Exposição de motivos:

O dispositivo que se pretende revogar (§ 4º do art. 193 da CLT) dispõe que “são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta”.

Ora, inexistem dúvidas de que as atividades de trabalhador em motocicleta são perigosas.

Segundo levantamento realizado pelo Ministério da Saúde em 2018, os motoboys são os que mais sofrem acidentes de trânsito relacionados ao trabalho.¹² Os motoboys representam 7,5% dos 118.310 acidentes registrados entre os anos de 2007 e 2016!

12 Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/43893-motociclistas-e-caminhoneiros-sofrem-mais-acidentes-de-transito-no-trabalho-2>> e <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/20/2017-033-publicacao.pdf>>. Acesso em 19.jul.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

Assim, não há qualquer justificativa para a revogação do dispositivo em tela, deixando os trabalhadores que prestam serviços com motocicleta ainda mais vulneráveis.

3. Conclusão: em razão das considerações acima expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO pugna pela **REJEIÇÃO PARCIAL do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2019, proveniente da Medida Provisória nº 881/2019, e PELA SUA ADEQUAÇÃO** nos termos apontados acima.

Brasília, 26 de julho de 2019.

RONALDO CURADO FLEURY
Procurador-Geral do Trabalho